



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0035630-56.2013.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0035630-56.2013.4.01.3700

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MARANHAO - OAB/MA REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CARLOS BRISSAC NETO - MA9021-A e FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA5148-A POLO PASSIVO: MARCUS LACERDA BARBOSA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ----- - RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1^a Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0035630-56.2013.4.01.3700

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso
(Relator):**

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MARANHÃO contra a sentença em que foi concedida a segurança vindicada pelo impetrante, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, concedo a segurança em definitivo, declarando nulo o ato praticado pela autoridade coatora, determinando, por conseguinte, a expedição do certificado de aprovação no IX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil ao impetrante.

Custas em reembolso pela entidade representada pela autoridade impetrada (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289 /96).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/09)."

(ID. 62276391)

Em suas razões recursais, o apelante sustenta:

“Se o candidato estava matriculado no 9º (nono) período no primeiro semestre de 2013 e só tem comprovação de conclusão de curso para o segundo semestre de 2013; quais são as implicações lógicas disso? Obviamente, observadas as datas de realização das sucessivas etapas que envolvem o certame, primeira fase (16.12.2012) e segunda fase (24.02.2013), conclui-se que o candidato estava matriculado no 8º (oitavo) e 9º (nono) períodos, respectivamente, quando da realização das referidas etapas.

Em virtude de sua situação irregular quando da inscrição para o certame, o Impetrante não pode preencher o pré-requisito constante do item 1.4.4.2 do Edital de Abertura do IX Exame de Ordem Unificado. Tal item versa que os candidatos, para retirarem seus respectivos certificados de aprovação no certame, devem comprovar que tem “previsão de conclusão do curso no semestre em que se inscreveram para o IX Exame ou no semestre imediatamente seguinte”. Ora, o candidato afirma estar no 9º (nono) período no primeiro semestre de 2013. A sua inscrição para o certame se deu no segundo semestre de 2012, assim como a primeira etapa de questões de múltipla escolha (16.12.2012), portanto, em situação irregular pois o candidato ainda se encontrava matriculado no 8º (oitavo) período da graduação quando realizou as inscrições e a primeira etapa de questões de múltipla escolha, desrespeitando, para todos os efeitos legais, o item 1.4.4.2 do Edital. Não há outra linha de raciocínio plausível.”

(ID: 62276397)

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida aduz:

“Ora, porém é totalmente equivocada a pretensão do recorrente, a qual se insurge contra ato consumado, visando o retorno ao status quo que, além de não ter motivo plausível, ainda sujeitaria o autor/apelado à dano grave e imensurável a esta altura de sua vida profissional. Isto porque, conforme a liminar deferida, o autor já obteve o Certificado de Aprovação no IX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, e já é inscrito como advogado nos quadros da ordem, atuando profissionalmente.

(...)

Observa-se, Doutos Julgadores, que de fato o apelado encontrava-se – NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PARA O IX EXAME – cursando o 8º Período. Todavia, matriculou-se no 9º período do curso de Direito no decorrer da

realização da prova da Ordem, cujo resultado definitivo foi homologado em 05 de abril de 2013, tendo, pois, previsão para concluir o curso NO SEMESTRE IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO DA REALIZAÇÃO DO EXAME (2013). Pode-se concluir, então, que o Provimento 144/11 da OAB permitiu que o Impetrante realizasse o IX Exame Unificado, vez que ao término do certame o mesmo já se encontrava no 9º período do curso de Direito e, pois, com previsão de conclusão do curso no mesmo ano da realização do mencionado certame.”

(ID. 62276407)

O Ministério Públíco Federal não se manifestou sobre o mérito da causa (ID. 62276413).

É o relatório.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035630-56.2013.4.01.3700

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação e da remessa necessária tida por interposta.

A sentença concessiva da segurança está sujeita à remessa necessária em razão do disposto no art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

A controvérsia cinge-se à negativa de expedição do Certificado de Aprovação do IX Exame de Ordem Unificado da OAB, em virtude da exigência de que o impetrante estivesse matriculado no 9º período do curso de Direito já no ato de inscrição do certame.

Extrai-se dos autos que a primeira fase do exame ocorreu no dia 16/12/2012, quando o impetrante ainda cursava o 8º período, e a segunda fase ocorreu em 24/02/2013, quando ele já havia concluído tal período.

De fato, por força do art. 8º, § 1º da Lei n. 8.906/94, cabe ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame da Ordem.

O Provimento n. 156/2013 do CFOAB dispõe que “poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso” (art. 7º, § 3º).

Embora não haja qualquer ilegalidade ou constitucionalidade em tal disposição, não se afigura razoável impedir a expedição de Certificado de Aprovação de candidato que se submeteu ao exame quando estava prestes a ingressar no 9º período do curso de Direito.

O candidato demonstrou os conhecimentos necessários ao exercício da profissão e logrou aprovação no certame. Assim, concedida a segurança há mais de 08 (oito) anos, é descabido modificar a situação fática há muito consolidada, o que implicaria no cancelamento da inscrição do impetrante como advogado.

Em última análise, o cancelamento da inscrição, além de contrariar a teoria do fato consumado, violaria o livre exercício das profissões proclamado no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, tendo em vista que o impetrante atendeu às qualificações profissionais legalmente estabelecidas.

Em casos como este, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça aplica a teoria do fato consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. ÉXITO NA SEGUNDA FASE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Hipótese em que a Corte local consignou que "malgrado não seja possível ao Poder Judiciário revisar o mérito do ato administrativo, tendo transcorrido cerca de três anos da liminar que lhe permitiu participar da segunda fase do Exame de Ordem 2009.3, confirmada por sentença, e aprovação do candidato na prova prático-profissional, deve ser aplicada da Teoria do Fato Consumado".

2. No tocante à ofensa ao arts. 8º, IV e § 1º, e 58 da Lei 8.906/1994, não seconhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. As razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão vergastado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284/STF.

4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido, e não houve contraposição recursal sobre o ponto. Incidência da Súmula 283/STF.

5. Os princípios jurídicos recomendam, em hipóteses excepcionais como a dos autos, que o candidato beneficiado com provimento judicial favorável não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente. Porém, isso nem chegou a ocorrer, a Sentença ratificou o pedido concedido em liminar no Mandado de Segurança. Em casos idênticos ao que ora se apresenta, esta Turma aplicou a Teoria do fato consumado.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido.

(*AgRg no REsp n. 1.458.228/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 25/9/2014.*)

Este Tribunal segue na mesma linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. APROVAÇÃO NO CERTAME DE CANDIDATO INSCRITO NO 8º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. É válida a regulamentação do Exame de Ordem pelo Conselho Federal da OAB, de força do art. 8º, § 1º, da Lei 8.906/1994, ficando estabelecido no edital com fundamento no Provimento 156/2013 que: 1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, na data de inscrição para o Exame de Ordem, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito.

2. No período das inscrições (29.09.2014 a 13/10/2014) a impetrante estava no 9º semestre do curso de Direito, fez o exame de ordem e foi aprovada no certame, demonstrando assim ter os conhecimentos necessários para o

exercício da profissão. E só não conseguiu concluir o curso no 2º semestre/2015 porque foi reprovada na matéria Direito Processual Civil III. Concluiu apenas no 1º semestre/2016.

3. Diante disso, **concedida segurança há mais de quatro anos, não se justifica negar o certificado de aprovação, tendo como consequência o cancelamento de sua inscrição como advogada.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo decurso de tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstituídas** (RESp 553.661-RN, r. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma em 12/12/2004).

5. **Apelação da OAB/MG e remessa necessária desprovidas.** (AC 100146867.2017.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 03/11/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa necessária tida por interposta.

Honorários incabíveis na espécie (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

É como voto.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM UNIFICADO. CANDIDATO APROVADO. INSCRIÇÃO ANTERIOR À MATRÍCULA NO 9º PERÍODO DO CURSO DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Por força do art. 8º, § 1º da Lei n. 8.906/94, cabe ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame da Ordem. É válido o Provimento n. 156/2013 do CFOAB ao dispor que “poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso” (art. 7º, § 3º).
2. Apesar disso, não se afigura razoável impedir a expedição de Certificado de Aprovação de candidato que se submeteu ao exame quando estava prestes a ingressar no 9º período do curso de Direito.
3. Concedida a segurança há mais de oito anos, é descabido modificar a situação fática há muito consolidada, o que implicaria no cancelamento da inscrição do impetrante como advogado.
4. Em casos como este, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça aplica a teoria do fato consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.
5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.
6. Honorários incabíveis na espécie (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

ACÓRDÃO

Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

Assinado eletronicamente por: ROBERTO CARVALHO VELOSO

01/02/2024 15:54:48

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24020115201367900000

IMPRIMIR

GERAR PDF